

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ – REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS – GRADUAÇÃO  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**BRUNO VITÓRIO MICHELIN**

**A PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DE MANDADOS EXPEDIDOS  
E CUMPRIDOS NA COMARCA DE ERECHIM E A SITUAÇÃO DA PANDEMIA  
(COVID-19)**

**ERECHIM**

**2020**

**BRUNO VITÓRIO MICHELIN**

**A PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DE MANDADOS EXPEDIDOS  
E CUMPRIDOS NA COMARCA DE ERECHIM E A SITUAÇÃO DA PANDEMIA  
(COVID-19)**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau em Bacharel em  
Direito, Departamento das Ciências  
Sociais Aplicadas da Universidade  
Regional Integrada do Alto Uruguai e  
das Missões – Câmpus de Erechim.**

**Orientadora: Dra. Giana Lisa Zanardo  
Sartori**

**ERECHIM**

**2020**

**BRUNO VITÓRIO MICHELIN**

**A PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DE MANDADOS  
EXPEDIDOS E CUMPRIDOS NA COMARCA DE ERECHIM E A SITUAÇÃO DA  
PANDEMIA (COVID-19)**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau em Bacharel em  
Direito, Departamento das Ciências  
Sociais Aplicadas da Universidade  
Regional Integrada do Alto Uruguai e  
das Missões – Câmpus de Erechim.**

**Erechim, 03 de julho de 2020.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori**

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

**Prof. Me. Luiz Mario Silveira Spinelli**

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

**Prof. Ma. Andréa Mignoni**

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, por me dar força, sabedoria e saúde, estando junto comigo nesta caminhada, o que me ajudou a vencer esta etapa tão importante em minha vida.

A minha família, em especial a minha namorada Taina, por me dar o apoio necessário em todos os momentos difíceis que enfrentei nesta jornada, não medindo esforços para que eu atingisse o objetivo final.

A Universidade pela oportunidade de ensino que proporcionou o conhecimento necessário para a elaboração deste trabalho, assim como os professores que dela fazem parte, responsáveis pela disseminação da sabedoria através de aulas e trabalhos aplicados com muita competência e seriedade.

A Professora Doutora Giana Lisa Zanardo Sartori que me orientou durante esta caminhada no qual apresentou muita dedicação e empenho para me auxiliar, agregando valor no desenvolvimento das atividades através de suas sugestões, e demonstrando sua ética em todas as etapas.

E por fim, a todos os meus colegas e amigos que presenciaram esta jornada e puderam cada um de sua maneira contribuir para o alcance deste objetivo.

*“A persistência é o caminho do êxito”.*

(Charles Chaplin)

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é abordar sobre a prisão civil para os devedores de alimentos através de uma análise dos mandados de prisão expedidos e cumpridos na Comarca de Erechim e a situação da pandemia (COVID-19). Os autores referem que a sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é um adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua sobrevivência. A dignidade humana é o macro princípio da Constituição Federal Brasileira de 1998 e embasa o direito a cobrança de alimentos. Na monografia foi necessário estudar a origem dos alimentos, suas espécies e características da obrigação alimentar, para compreender a prisão civil. Foram transcritos os artigos que dão o embasamento legal para aplicação da prisão civil por alimentos, analisados e comentados, além dos julgados de alguns tribunais brasileiros. Por fim, foi realizada uma análise dos mandados de prisão da Comarca de Erechim, confeccionados pelo Cartório da 3ª Vara da Família, Sucessões, Infância e Juventude e quais os métodos aplicados para satisfação da obrigação antes da prisão, e os desafios impostos pela situação da Pandemia COVID-19 nas questões de cobrança de pensões alimentícias. O método utilizado para a abordagem foi o indutivo, e o de procedimento foi o analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras Chave:** Alimentos. Prisão Civil. Expedição de Mandados. Pandemia (COVID-19).

## ABSTRACT

The purpose of this paper is to address civil imprisonment for food debtors through an analysis of the arrest warrants issued and carried out in the District of Erechim and the situation of the pandemic (COVID-19). The authors state that survival is among the fundamental rights of the human person and that food credit is an adequate means to reach the necessary resources for the livelihood of those who cannot provide for their own survival. Human dignity is the macro principle of the Brazilian Federal Constitution of 1998 and underpins the right to collect food. In the monograph it was necessary to study the origin of food, its species and characteristics of the obligation to eat, to understand civil prison. The articles that provide the legal basis for the application of civil imprisonment for food were transcribed, analyzed and commented, in addition to the judgments of some Brazilian courts. Finally, an analysis of the arrest warrants of the District of Erechim was carried out, prepared by the Notary of the 3rd Family Court, Succession, Childhood and Youth and what methods were applied to satisfy the obligation before the arrest, and the challenges imposed by the situation of the COVID-19 pandemic in matters of collection of alimony. The method used for the approach was inductive, and the procedure was descriptive analytical, using the technique of bibliographic and documentary research.

**Keywords:** Food. Civil Prison. Expedition of Warrants. Pandemic (COVID-19).

## LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

Art. Artigo

CC Cdigo Civil

CF Constituio Federal de 1988

CNH Carteira Nacional de Habilitao

CPC Cdigo de Processo Civil

DTIP Departamento Tecnolgico de Informao Policial

N Nmero

STF Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Alimentos.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1.2 Espécies de alimentos .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Prisão civil .....</b>	<b>15</b>
<b>3 EMBASAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL PARA APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS.....</b>	<b>18</b>
<b>3.1 Embasamentos legais .....</b>	<b>18</b>
<b>3.1.2 Jurisprudências .....</b>	<b>23</b>
<b>4 A PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DE MANDADOS EXPEDIDOS E CUMPRIDOS NA COMARCA DE ERECHIM E A SITUAÇÃO DA PANDEMIA (COVID-19) .....</b>	<b>28</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo descrever a respeito da prisão civil por alimentos. Primeiramente trazendo a historicidade e conceitos do tema escolhido e posteriormente demonstrando julgados e análises feitas pelo autor.

O presente trabalho divide-se em 03 capítulos, na qual objetiva-se pesquisar acerca da historicidade dos alimentos e da prisão civil por alimentos, sob o fundamento de demonstrar a eficácia da coerção ao pagamento no modo de prisão.

O tema a ser abordado nesse projeto de monografia, é a prisão civil por alimentos como forma de punição para os devedores da obrigação de prestar alimentos aos filhos, onde será abordado durante a pesquisa, se realmente o devedor de alimentos que tem sua liberdade privada volta a não efetuar o pagamento da devida obrigação com seus filhos.

A prisão civil por alimentos é muito discutida pelos operadores do direito, alguns defendem a tese de a mesma ser severa para quem não cumprir com a obrigação dos alimentos, já outros defendem que a pena de prisão age como uma punição que faz com o que o devedor não deixe mais de cumprir com a sua obrigação.

A pesquisa tem como objetivos específicos: pesquisar a evolução histórica da prisão civil por alimentos, estudar a legislação, doutrina e julgados para a aplicação da prisão civil na solução de conflitos alimentares, analisar a eficácia da prisão civil, as vantagens de desvantagens jurídicas da aplicação dela na solução de conflitos através da expedição de mandados de prisão.

Portanto, no primeiro capítulo da presente monografia, será elaborada uma pesquisa a respeito dos conceitos de alimentos e de prisão civil, bem como a historicidade dos mesmos.

No segundo capítulo, será utilizado como método a transgressão de artigos a fim de demonstrar o embasamento legal e jurisprudencial para a aplicação da prisão civil.

Finalmente, no terceiro e último capítulo, será abordado a respeito do cumprimento propriamente dito, onde serão analisados a forma que são confeccionados os mandados de prisão, como são cumpridos e se os devedores cumprem ou deixam de cumprir com a obrigação alimentar.

O assunto da pesquisa foi escolhido pelo acadêmico, por estagiar na 3ª Vara Cível especializada em Família, Sucessões, Infância e Juventude do Foro da cidade de Erechim, onde foi possível notar no decorrer do estágio a quantidade de devedores de alimentos e a quantidade de mandados de prisão civil por dívida de alimentos cumpridos e não cumpridos. Assim, despertou o interesse pelo assunto da prisão civil para os devedores de alimentos, com o objetivo de descobrir se voltam a deixar de cumprir a obrigação ou após a prisão passam a cumprir corretamente. O método utilizado para a abordagem foi o indutivo, e o de procedimento foi o analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

## **2 PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS**

Neste capítulo serão elucidados os conceitos de alimentos e de prisão civil, bem como a historicidade, utilizando-se de embasamento teórico e doutrinário para explicitar os temas. A fim de demonstrar como surgiu a prisão civil por alimentos, e o como ela é ainda aplicada no direito civil brasileiro.

### **2.1 Alimentos**

Os alimentos asseguram a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física, estando inseridos entre os direitos sociais. (DIAS, 2013).

Sendo assim, segundo Lôbo (2009, p. 347), “alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção.”.

Madaleno (2008) cita que a sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e intitula o crédito alimentar como meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho.

Segundo o Princípio da Solidariedade, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, consoante o art. 3º, I e III, da Constituição de 1988, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família. Estes laços podem prover de casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, parentalidade socioafetiva, entre outras. (CAHALI; PEREIRA, 2005).

Lôbo (2009), salienta que os alimentos têm por objetivo a preservação da ideia apresentado no Código Civil, que diz que se deve viver de modo compatível com a sua condição social, atendendo também às necessidades de sua educação.

#### **2.1.2 Espécies de alimentos**

Para melhor compreensão das espécies de alimentos, segue abaixo uma classificação baseada em Madaleno (2008):

a) Quanto a sua natureza. Quando compreendem somente o que for indispensável à vida, como alimentação, cura, vestuário, habitação, lazer e necessidades de ordem intelectual e moral, os alimentos são considerados naturais ou civis. Estes devem ser quantificados de acordo com as condições financeiras do alimentante.

b) Quanto à causa jurídica, quando resultam da lei, da vontade do homem ou do delito. Em casos em que resultam da lei, os alimentos são considerados legítimos. São devidos em virtude dos vínculos de parentesco, pelo direito sanguíneo ou por decorrência do casamento e da união estável. Os alimentos são identificados como voluntários quando a pessoa se obriga a pagar espontaneamente alimentos para outrem ou em uso de cédula testamentária, em casos de morte do alimentante.

c) Quanto a sua finalidade, os alimentos são classificados em definitivos ou regulares, provisórios e provisionais. Alimentos regulares ou definitivos são aqueles estabelecidos pelo juiz em acordo de alimentos firmado entre o credor e o devedor, com possibilidade de revisão. Alimentos provisórios são definidos pelo juiz ao decretar a ação de alimentos, sendo exigida prova prévia do parentesco, do casamento ou da obrigação de alimentar. Os alimentos provisionais advêm de medida cautelar preparatória de ação de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou de demanda específica de alimentos e têm por função garantir a subsistência do credor de alimentos durante a tramitação do processo de separação ou de alimentos.

d) Quanto ao momento em que são reclamados, os alimentos são distinguidos entre pretéritos e futuros. Alimentos futuros são aqueles prestados em decorrência de decisão judicial e são devidos desde a citação do devedor. Pretéritos são os alimentos anteriores ao ingresso da ação e que não são devidos por não terem sido requeridos, isso porque a lei presume não existir dependência alimentar quando o credor nada requer, embora não seja descartada a possibilidade de ajuizamento de uma ação para ressarcimento de gastos operados com a manutenção de filho comum.

As espécies de alimentos citadas acima são de suma importância para diferenciação do que são alimentos, a fim de facilitar o entendimento ao se deparar com uma decisão que obriga a prestar alimentos.

### 2.1.3 Características da obrigação alimentar

Os alimentos tratam de obrigação regulada por normas cogentes de ordem pública, sendo estas regras que não podem ser derogadas ou modificadas por acordo entre particulares. (DIAS, 2013).

Neste tópico serão elucidadas características inerentes à obrigação alimentar: o direito personalíssimo, a transmissibilidade e a divisibilidade.

Direito personalíssimo remete a titularidade dos alimentos e quer dizer que os mesmos não podem ser transferidos a outrem. (CAHALI; PEREIRA, 2005).

Dias (2013) cita o seguinte: “Em decorrência direta de seu caráter personalíssimo, é direito que não pode ser objeto de cessão (CC 1.707) nem se sujeita a compensação (CC 373 II), a não ser em casos excepcionais, em que se reconhece caráter alimentar a pagamentos feitos a favor do alimentado.”

Sendo assim, o direito personalíssimo visa preservar estritamente a vida do indivíduo, não podendo ser repassado a outros, embora a obrigação alimentar possa ser transmitida aos herdeiros de devedor. (MADALENO, 2008).

A transmissibilidade remete a cláusula 1.700 do Código Civil, a qual prevê que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor. (DIAS, 2013).

Entender que a transmissão é da própria obrigação alimentar poderá suscitar situações injustas e estranhas, como na hipótese de a primeira esposa do sucedido se tornar credora de alimentos da segunda mulher do falecido que ficou viúva e como herdeira do *de cuius* deve pagar os alimentos devidos pelo sucedido [...]. (MADALENO, 2008. p. 642).

A divisibilidade do dever de alimentos obriga cônjuges, companheiros, pais, filhos, parentes e o próprio Estado a não deixar desatendido quem não dispõe de condições de se manter. (DIAS, 2013).

Madaleno (2008, p. 646) cita que: “A pensão alimentícia deve ser dividida entre todos os coobrigados, só sendo excluído algum co-devedor se demonstrar não ter condições econômico-financeiras para atender ao pleito alimentar.

## 2.2 Prisão civil

Segundo a Constituição (art. 5º, LXVII) não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. (LÔBO, 2009).

A prisão civil não tem finalidade punitiva, pois não se trata de pena, mas sim de coagir o executado a pagar sua dívida alimentar, servindo a possibilidade de execução alimentar pela prisão civil como um forte e valioso instrumento de constrangimento pessoal, que reflete em eficácia processual para remover a resistência do devedor de alimentos. (CAHALI, 1999).

Não poderá ocorrer prisão civil em casos de inadimplemento involuntário ou se houver causa escusável. Por exemplo, se o alimentante for autônomo e sua produção ficou comprometida em razão de acidente que o deixou hospitalizado, comprometendo seus rendimentos. (LÔBO, 2009).

A prisão deve ser encarada como providência executiva, não podendo ser decretada por prazo superior a sessenta dias. A mesma deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, de forma a respeitar a dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2013).

A pena deve ser cumprida em regime aberto em casas de albergado ou em prisão domiciliar. Isso deve ocorrer para que o alimentante inadimplente não seja comparado com apenados por ilícitos criminais. (LÔBO, 2009).

Entende-se que os alimentos vencidos a mais de três meses perdem a natureza alimentar, pois se o alimentando deixa passar esse tempo é porque não necessita dos alimentos mais antigos para garantir sua subsistência imediata, devendo cobrá-los pelos meios processuais da pensão alimentícia e anulando a possibilidade de ocorrer o decreto de prisão. (LÔBO, 2009).

Logo, a prisão civil por débito alimentar segue sendo o mais convincente instrumento processual de persuasão, permitindo propor, como fórmula de

amenizar o impacto da contínua segregação pessoal, conhecidas variações na sua aplicação judicial, com o único propósito de não perturbar o exercício laboral do devedor de alimentos e a produção dos recursos que deverão garantir a normalidade das pensões vincendas. (CAHALI; PEREIRA, 2005, p. 252).

Conclui-se neste item que apenas a prisão civil atualmente é por alimentos, devendo ser cumprida em regime fechado, não podendo perdurar mais que 60 dias, e deve ser comprovado que o devedor não está cumprindo com a sua obrigação, salvo inadimplemento voluntário ou se não houver causa escusável.

### **2.3 Histórico**

No plano constitucional, a prisão civil não esteve sempre presente nas cartas políticas. A partir da Constituição do Império, de 25 de março de 1824, seguindo-se da primeira republicana, de 24 de fevereiro de 1981, com a Emenda de 07 de setembro de 1926 e a Carta Política de 10 de novembro de 1937, essa modalidade de custódia pessoal começa a ser tratada. (BRAGA, 2003).

De outro lado, as Constituições democráticas de 1946 e de 1988, à semelhança da Carta Política de 1937, com a Emenda Constitucional no1, de 1969, optaram por tratar da matéria, dando status constitucional a esse tipo de prisão, nas exceções feitas ao depositário infiel e ao devedor de alimentos, conforme se extrai dos artigos 14, §32, 5º, LXVII e 153, §17, das respectivas cartas políticas. (BRAGA, 2003).

No art. 5º inc. LXVII da Constituição Federal de 1988 ficou estabelecido que não haverá prisão civil por dívida, salvo quando não paga pensão alimentícia, ou para depositário infiel. A prisão deve respeitar os princípios constitucionais do processo, não se admitindo, portanto, interpretação extensiva do artigo supramencionado, pois sendo assim haveria o suprimento da garantia constitucional do direito da liberdade do homem, além de atingir o Estado Democrático de Direito. (BRAGA, 2003).

Sabe-se que a liberdade de modo amplo é um direito insopitável do homem. É parte integrante da sua personalidade. Faz parte de sua própria natureza, que busca sempre o progresso individual, que não pode ser conseguido sem que haja determinada garantia constitucional. (BRAGA, 2003).

O não cumprimento da obrigação alimentícia fixada em sentença judicial gera a mais grave consequência em matéria civil, que é a prisão do devedor inadimplente. (BRAGA, 2003).

Resume-se, desta forma, a natureza jurídica desse tipo de prisão como sendo um meio de coerção para o cumprimento de uma obrigação. (BRAGA, 2003).

A natureza da prisão civil por alimentos é coercitiva e mesmo sendo uma medida privativa da liberdade humana, é o oposto da prisão penal. Ela não possui conteúdo criminal e sua decretação não pressupõe a prática de ilícito penal. Tem como única finalidade compelir o devedor a satisfazer obrigação que somente a ele compete executar. (BRAGA, 2003).

Obteve-se com este capítulo através de alguns autores, o conceito de alimentos, espécies de alimentos, características da obrigação alimentar, por fim, a respeito da prisão e seu histórico, onde foi demonstrado a suma importância do assunto escolhido para ser abordado no trabalho em questão. Em seguida, será elaborado um capítulo com uso da legislação e julgados de forma mais explicativa, não sendo usada a doutrina em si, para um maior entendimento dos operadores do direito.

### **3 EMBASAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL PARA APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS**

Neste capítulo, será abordado de forma mais expandida, com a utilização de transcrição de artigos da Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Em seguida, a Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, e por fim, o Código de Processo Civil de 2015.

#### **3.1 Embasamentos legais**

No tocante da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), temos o artigo 7, que trata a respeito do direito de liberdade do cidadão:

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (BRASIL, 1992)

conclui-se que apenas pode ser preso, quem está em inadimplemento de obrigação de prestar alimentos.

Na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, LXVII traduz que:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (BRASIL, 1988)

Assim, confirmando a prisão civil por dívida de obrigação alimentar. Na atualidade não é mais possível a prisão civil do depositário infiel.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seus artigos 1.694 ao 1.710, discorre a respeito dos alimentos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002)

Assim, entende-se que os parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir alimentos entre si, a fim de atender as suas necessidades de modo compatível com a sua condição social.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002)

Só podem ser devidos os alimentos, quem não puder, por meio de seu esforço, condições de obter os mesmos e o quem for fornecer, não pode estar comprometendo seu próprio sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002)

Tanto os pais quanto os filhos, devem prestar alimentos entre si, o filho enquanto for menor, tem direito a receber dos pais, e o os pais, em sua velhice, tem direito a obrigação pelos filhos.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (BRASIL, 2002)

Caso não haver ascendentes, a obrigação passa aos descendentes, na ordem da sucessão, e não existindo eles, aos irmãos, tanto germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002)

Se o familiar que estiver cumprindo a obrigação, não estiver suportando os encargos, serão chamados para cumprir, os concorrentes de grau imediato.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL, 2002)

Quando a parte executada que está cumprindo a obrigação de alimentos sofrer mudança financeira poderá reclamar ao magistrado que lhe arbitrou o pagamento dos alimentos, para exigir redução, também majoração e exoneração da obrigação.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694 . (BRASIL, 2002)

Transfere a obrigação de prestar alimentos, aos herdeiros do devedor, sempre respeitando a ordem de sucessão.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.  
Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação. (BRASIL, 2002)

O alimentante pode escolher, entre pensionar ou dar hospedagem e sustento ao alimentado, sem necessariamente ter a obrigação de prestar educação, enquanto for menor.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694 . (BRASIL, 2002)

No tocante a separação ou divórcio litigioso, pode o cônjuge considerado inocente e desprovido de recursos, ter direito a pensão alimentícia conforme arbitramento judicial.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos. (BRASIL, 2002)

Os cônjuges separados judicialmente devem contribuir, conforme seus rendimentos, para a manutenção dos filhos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência. (BRASIL, 2002)

Caso um dos cônjuges necessite de alimentos, o outro deverá prestar, mediante pensão arbitrada judicialmente, salvo não tendo sido declarada a culpa na ação de separação judicial.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça. (BRASIL, 2002)

O filho concebido fora do casamento tem direito a receber alimentos, devendo acionar o genitor, sendo possível que o magistrado determine, através de pedido das partes, processo em segredo de justiça.

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual. (BRASIL, 2002)

Os alimentos provisórios, sempre serão fixados pelo magistrado, nos termos da lei processual, por serem os alimentos que ainda não possuem fixação definida, ou seja, a processo em andamento para sua definição.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (BRASIL, 2002)

O credor de alimentos não pode renunciar seu direito, e o respectivo crédito é insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor. (BRASIL, 2002)

Assim que o credor vier a casar ou adquirir união estável ou concubinato cessa o direito de receber os alimentos.

Art. 1.709. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio. (BRASIL, 2002)

Mesmo que o devedor adquira nova família, e case novamente, não extinguirá a obrigação de pagar alimentos.

Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido. (BRASIL, 2002)

A dívida alimentar sempre será atualizada pelo índice oficial regular estabelecido.

O Código de Processo Civil de 2015 demonstra, em seu art. 528, como é o procedimento processual para o cumprimento da sentença da obrigação de prestar alimentos.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio. (BRASIL, 2015)

A execução de alimentos é encontrada no art. 911 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528. (BRASIL, 2015)

Os artigos citados acima auxiliam no entendimento, no âmbito processual da obrigação de prestar alimentos e a prisão civil por inadimplemento dos mesmos. Iniciando com a Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Constituição Federal Brasileira que afirmam que a única prisão civil admitida é a por alimentos. E finalizando com os Códigos Civil e Processual Civil, onde foi transcrito os artigos que falam a respeito dos alimentos e a execução de alimentos no processo civil brasileiro.

### 3.1.2 Jurisprudências

O tribunal do RS traz as seguintes decisões da 8ª Câmara Cível:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO DEVEDOR. CABIMENTO, NO CASO. Demonstrada a ineficácia da tentativa de satisfação do crédito pelos meios tradicionais, inclusive mediante o decreto de *prisão civil* do devedor, impõe-se ao Juízo a adoção de providências que assegurem o cumprimento da obrigação *alimentar*, nos moldes do disposto no art. 139, IV, do CPC. Nesse aspecto, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor de *alimentos* é medida apta para tanto. Tal determinação não afronta o direito constitucional de ir e vir (art. 5º, XV, da CF), pois nada impede que o agravado se locomova *por* outros meios. Mesmo que assim se entendesse, a medida, no

caso, seria mais do que razoável, pois se trata de garantir a sobrevivência do credor, o que justifica, em nosso ordenamento jurídico, até mesmo a *prisão* do devedor. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 70081369266, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 26-09-2019).(RIO GRANDE DO SUL, 2019)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. RITO DA *PRISÃO CIVIL* DO DEVEDOR. CABIMENTO. *SUSPENSÃO DA CNH*. INADEQUADA. DECISÃO REFORMADA. Caso dos autos em que o devedor, depois da inadimplência da obrigação *alimentar*, intimado, entabulou acordo judicial para quitar a dívida e não o cumpriu, tampouco justificou a impossibilidade. Dívida atual. Diante disso, cabível a execução na modalidade coercitiva, conforme eleição da credora, assim previsto no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil. Considerando a execução pelo rito da *prisão*, é inadequado determinar também a *suspensão da CNH*. Recurso parcialmente provido.(Agravado de Instrumento, Nº 70079779047, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 04-04-2019).(RIO GRANDE DO SUL, 2019)

Na Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, observa-se nas duas jurisprudências acima, divergência na aplicação da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida apta para punição do débito alimentar, pois no primeiro julgado a medida é considerada apta, e na segunda apenas a prisão civil é a medida adequada.

A jurisprudência que segue é da 7ª Câmara Cível:

**Ementa:** HABEAS CORPUS. DÍVIDA DE ALIMENTOS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Não se verificando qualquer ilegalidade ou abuso de poder *por* parte da autoridade coatora, impõe-se a denegação da ordem. 2. A lei prevê a *prisão civil* para o caso de inadimplemento da obrigação *alimentar* e eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação. 3. Descabe questionar na via restrita do remédio heroico se o valor dos *alimentos* está adequado ou não às condições econômicas do devedor, pois para isso se destinam as ações revisionais. Ordem denegada.(Habeas Corpus Cível, Nº 70082580846, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25-09-2019) (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

Na sétima câmara cível foi julgado um Habeas Corpus, alegando ilegalidade na prisão civil, que foi denegado, pois não foi encontrada nenhuma ilegalidade, sendo previsto em lei a prisão civil em caso de inadimplemento que não possua justificativa, bem como pagamentos parciais.

Ainda da 8ª Câmara Cível apresenta-se o seguinte julgado:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DE PRISÃO. A inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito é medida expressamente prevista no art. 782, § 3º, do CPC. O art. 139, IV, do CPC, por sua vez, determina que o juiz deve determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Portanto, o juiz não só pode, como deve, tomar medidas para assegurar o adimplemento do débito, como a inscrição do nome do executado nos órgão de proteção ao crédito. Da mesma forma, com base no aludido dispositivo, pode até mesmo determinar a *suspensão* da CNH do devedor ou *suspensão* de seus cartões de crédito, caso as medidas anteriormente adotadas não surtam o desejado efeito, com o pagamento do débito. Entretanto, no caso, trata-se de execução de *alimentos* pelo rito coercitivo, de modo que o fato de o executado não ter sido encontrado pelo Oficial de Justiça em determinado local não significa que esteja frustrada sua *prisão*, pois o juízo dispõe de meios outros para o cumprimento do mandado, como seu encaminhamento à Polícia Civil. Assim, por ora, o pedido de *suspensão* da CNH e o de cartões de crédito não prospera, pois ainda possui o credor em seu favor medida mais gravosa para satisfação do débito, como é a *prisão*. Deferida apenas a inscrição em órgão restritivo de crédito. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70074837329, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-11-2017). (RIO GRANDE DO SUL, 2017)

O julgado acima demonstra que se deve utilizar as medidas coercitivas para satisfação de o débito alimentar, como inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e cartões de crédito, porém se não surtirem efeito, devendo utilizar-se da decretação da prisão civil.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina está decidindo assim a respeito da prisão por alimentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE ACOLHEU, EM PARTE, A JUSTIFICATIVA DO EXECUTADO E, POR CONSEQUÊNCIA, DETERMINOU A ATUALIZAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR A SER PAGO, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL. RECLAMO DO ALIMENTANTE. INADIMPLEMENTO PARCIAL INCONTROVERSO. PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA ORDEM DE PRISÃO. ART. 528, § 3º, DO CPC/2015. QUITAÇÃO DE PEQUENA PARCELA DA DÍVIDA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DECRETO PRISIONAL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE PRESTAR OS ALIMENTOS QUE DEVERÁ SER ARGUIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A alegação de impossibilidade financeira do Alimentante não pode ser alvo de exame em sede de execução de alimentos, haja vista a necessidade de ação própria para tal fim, não servindo de justificativa à revogação do decreto prisional, principalmente quando não comprovado o adimplemento integral da

obrigação alimentar". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4001771-38.2019.8.24.0000, de Itapema, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 5-9-2019). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024896-69.2018.8.24.0000, de São José, rel. Des. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 24-10-2019).(SANTA CATARINA, 2019)

O Julgado do Tribunal de Santa Catarina demonstra que não há como afastar o decreto prisional a devedor que pagar apenas uma pequena parcela do débito alimentar.

O Supremo Tribunal Federal está decidindo desta forma, a respeito da prisão civil por alimentos:

E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÍVIDA INCONTROVERSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão não lastreada em prestações pretéritas, mas nos três meses anteriores à ação de alimentos. Nos termos do que dispõe o § 1º do art. 733 do Código de Processo Civil, o juiz poderá decretar a prisão do devedor de alimentos pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. 3. Inocorrência, na hipótese, de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade na decisão atacada para concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 117229 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014). (BRASIL,2014)

Percebe-se na decisão acima, que o simples atraso das últimas três parcelas já se pode decretar a prisão do devedor, assim não sendo possível o provimento do agravo regimental. E na decisão a abaixo, analisa-se ter outro caso de habeas corpus por prisão civil.

DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. DECRETO FUNDAMENTADO. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO PRÁTICO DA MEDIDA. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente, em razão da decretação de sua prisão por atraso no pagamento da pensão alimentícia devida à sua filha. 2. Inexiste falta de fundamentação para a decretação de sua prisão, pois, para legitimar a prisão civil, basta o atraso das prestações alimentares. 3. A ação de habeas corpus, de rito sumário, não se presta à dilação probatória, ainda

mais sobre fatos que demandariam profundo reexame do quadro fático-probatório, pois relacionados à capacidade econômico-financeira do executado. 4. A gratuidade de justiça visa facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, e não pode o devedor de alimentos se eximir de seu dever de prestá-los por ter sido beneficiado por esse direito. 5. O afastamento do trabalho é efeito lógico da prisão, não podendo o paciente basear-se em tal fato para alegar a ausência de efeito prático da sua prisão, mormente quando já lhe foi conferida oportunidade para pagar sua dívida em liberdade. 6. Conforme o § 1º do art. 733 do Código de Processo Civil, o juiz poderá decretar a prisão do devedor de alimentos pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Fixada a prisão do paciente em 60 (sessenta) dias, não existe excesso de prazo. 7. Habeas corpus denegado. (HC 100104, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-02 PP-00345 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 165-169).(BRASIL, 2009)

Nas duas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal citadas, tanto da 1ª, quanto da 2ª turma, denegaram os habeas corpus, referente a prisão por alimentos, alegando que estão de acordo com o embasamento legal.

Foi possível perceber no desenvolvimento desse capítulo da monografia, que os Tribunais de 2ª Instância e os Tribunais Superiores possuem posicionamentos favoráveis a prisão civil por alimentos, quando outros meios de responsabilizar o devedor de alimentos ao pagamento não surtirem efeitos. A legislação analisada, expõem as diversas possibilidades de fazer cumprir a obrigação alimentar, porém a prisão ainda é um dos meios mais utilizados.

No próximo capítulo serão dispostos dados a respeito da prática da prisão civil por alimentos, no que diz respeito a sua eficácia, desde a reincidência do inadimplemento, até o não descumprimento por parte do devedor pela expedição de mandados de prisão. E por fim se os outros meios que antecedem a prisão, poderiam ser mais eficazes, a fim de não necessitar mais a utilização da prisão civil.

#### **4 A PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DE MANDADOS EXPEDIDOS E CUMPRIDOS NA COMARCA DE ERECHIM E A SITUAÇÃO DA PANDEMIA (COVID-19)**

Neste último capítulo, buscaram-se dados referentes às vantagens e desvantagens jurídicas a respeito da aplicação da prisão civil por alimentos. O estudo procurou estudar e analisar se a aplicação da prisão realmente é eficaz ou se outros meios de cobrança que antecedem a prisão já são suficientes para satisfação do débito alimentar.

Primeiramente é necessário pesquisar e apresentar como ocorre a devida execução do cumprimento da obrigação, onde as sentenças dos processos de alimentos, transitados em julgado, são anexadas integralmente, dando início às ações de cumprimento de sentença e execução de alimentos, conforme os artigos 528 e 911, do CPC.

No caso de ação de cumprimento de sentença, a inicial deverá conter a sentença proferida no processo de alimentos ou acordo realizado em audiência de conciliação devidamente homologado, juntamente com o cálculo atualizado da dívida do devedor. Depois de recebida a inicial, o magistrado profere despacho, intimando a parte executada, a pagar o débito em 15 dias, conforme o art. 513, § 2º do CPC.

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;  
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento. (BRASIL, 2015)

Já no caso de ação de execução de alimentos, a inicial deve conter também a decisão transitada em julgado ou acordo em audiência, juntamente com o cálculo atualizado da dívida. E após o recebimento da presente ação, o magistrado despacha, ordenando a citação do devedor para em 03 dias efetuar o pagamento ou justificar a impossibilidade, como vemos no art. 911, do CPC.

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. (BRASIL, 2015)

Podendo a aplicação da pena de prisão em si, só e decretada após o indivíduo ser citado para pagar nos 03 dias e não realizar o pagamento, como está no art. 528 do CPC, abaixo:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (BRASIL, 2015)

Devidamente citado, e não justificando a impossibilidade de realizar o pagamento da dívida, será expedido o mandado de prisão ao devedor, este sendo cumprido através de um oficial de justiça.

Temos também as precatórias de prisão que são cumpridas na Comarca, oriundas de processos de outras comarcas, porém os devedores estão morando na cidade de Erechim – RS.

Existindo também no Estado do Rio Grande do Sul, a possibilidade dos mandados de prisão ser expedidos e enviados ao DTIP – Departamento de Tecnologia da Informação Policial, conforme a jurisprudência da 8ª Câmara Cível abaixo:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. DIFICULDADE PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. SEGREGAÇÃO CIVIL. CABIMENTO. No caso, o executado foi citado pessoalmente para efetuar o pagamento do débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (tendo, portanto, ciência da tramitação do feito executivo), mas ficou inerte, de modo que a sua não localização posterior não impede a prisão civil, visto que o mandado pode ser encaminhado ao DTIP - Departamento de Tecnologia da Informação Policial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70082882820, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 13/02/2020) (RIO GRANDE DO SUL, 2020)

Estes mandados podendo ter a validade de até 02 anos, também podendo ser cancelado a qualquer tempo, desde que tenha sido cumprida a obrigação.

O que mais chama atenção a respeito destes mandados ao DTIP, é que quando o devedor for parado em uma blitz ou alguma abordagem pela polícia civil, tanto militar, será informado ao policial acerca do mandado de prisão, e já será efetuada a prisão do devedor, sendo encaminhado ao Presídio Estadual de Erechim, com posterior comunicação ao Cartório da 3ª Vara Cível, a fim de juntar aos autos a comunicação da prisão efetuada.

Também fora observado, que em muitos processos de execução de alimentos, não foi possível citar o devedor para cumprir a obrigação, não podendo ser decretada a prisão dele.

Em outros processos analisados, houve diversas tentativas de citação, onde o devedor não foi encontrado, então se optou por outras formas de punição ao mesmo.

Primeiramente pode-se utilizar a penhora, disposto no art. 831 do CPC, que caso o devedor tenha bens possíveis de penhora.

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. (BRASIL, 2015)

Foi observado também que alguns citados para pagar, e que não efetuaram, os exequentes optaram por pedir ao juízo, se o devedor possuía benefícios da previdência social, ou FGTS.

Também fora observado, de casos onde o devedor estava trabalhando em empresas, e os exequentes pediram ao juízo para ser oficiado aos empregadores, como observado no seguinte artigo do CPC.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. (BRASIL, 2015)

Por fim no caso de prisão do devedor, fora observado duas opções mais relevantes. A primeira a mobilização das famílias dos devedores, que fazem de tudo para conseguir o dinheiro para retirar o familiar da prisão. E, também, fora observado que alguns devedores, apenas cumprem o decreto prisional.

Para estes que apenas cumprem o prazo da prisão, o processo continua seguindo, buscando bens passíveis de penhora, ou seja, seguindo o processo até o fim.

No contexto da prisão civil por alimentos procurou-se apresentar algumas situações vivenciadas na Comarca de Erechim quanto ao cumprimento do mandado de prisão, nesse sentido surgem questões e reflexões, pois mesmo com ela há dificuldades em fazer a pessoa responsável pelo pagamento cumprir com suas obrigações.

A cobrança de alimentos é assunto complexo e delicado, e nos dias atuais, em meio a pandemia do Coronavírus (COVID-19), as questões alimentares estão e vão sofrer os efeitos, pois a sociedade foi surpreendida com uma situação de saúde que implicou em isolamento social e com isso os desafios nos processos de cobrança de pensões alimentares só aumentaram, fato esse destacado pelos autores que escreveram nos últimos meses sobre o assunto.

Como exemplo as palavras de Loureiro: [...] “Há alguns dias tivemos notícias sobre decisões judiciais determinando soltura de presos civis e alguns decretos prisionais para cumprimento em domicílio, tendo como fundamento a COVID-19 e seu risco de contaminação”.

Conforme Madaleno citado por Loureiro: “mais vale um pai vivo, que eventualmente pode recuperar a obrigação alimentar ou voltar a ser preso, do que ter um pai morto que nunca mais poderá contribuir”. (LOUREIRO, 2020)

A autora do artigo acima, advogada especialista na área de Direito de Família, requereu redução de alimentos de forma provisória pelo período de 90 (noventa)

dias para que não houvesse prejuízo no pagamento das prestações alimentares futuras do genitor aos filhos e alcançou êxito em seu pleito judicial.

Loureiro (2020), afirmou que: O genitor é profissional liberal, portador de doença crônica e já possui reflexos negativos nos seus ganhos em razão do isolamento imposto pela COVID -19.

Sendo cabível o deferimento da redução, pois o genitor não está descumprindo com a obrigação, querendo efetua-la, porém apenas no período atual de forma reduzida.

Para Zaidan e Almeida: “Não restam dúvidas de que a pandemia vivenciada por nós nos dias atuais trouxe inúmeras incertezas em todos os âmbitos da vida, mas uma questão incontestável é a OBRIGATORIEDADE da prestação alimentar”. (ZAIDAN; ALMEIDA, 2020)

Até hoje, não foi exarada nenhuma norma, nem há nenhum projeto de lei que desobrigue o alimentante da dívida, ou mesmo que determine a diminuição do seu valor. Em época de pandemia, as necessidades de quem é beneficiário dos alimentos (o alimentado) não somem ou mesmo se suspendem! Elas continuam a existir e são PRIORIDADE! (ZAIDAN; ALMEIDA, 2020)

Inclusive, nesse período de quarentena, algumas das despesas do alimentado podem estar sendo mais custosas, pois, por estar mais em casa, gastos como alimentação e energia, por exemplo, são naturalmente majorados. Frisem-se ainda os casos em que, por ter sido determinada a suspensão do regime de visitação, houve aumento relevante das despesas suportadas pelo genitor que detém a guarda física do menor. (ZAIDAN; ALMEIDA, 2020)

Assim, concluindo a questão do tema abordado acima, sobre os desafios na cobrança de alimentos e tempos de Pandemia através de trechos transcritos dos artigos dos autores referidos, definiu-se que não deve ser deixado de cumprir a obrigação alimentar em meio a pandemia, pode ser requerido a redução dos alimentos, quanto a majoração, pelo aumento das despesas dos alimentados ao estarem em quarentena em suas residências.

## 5 CONCLUSÃO

Os alimentos são de suma importância para a sobrevivência, também considerados como fundamentais por serem essenciais para a vida e preservação da dignidade das pessoas. São divididos juridicamente em espécies, sendo elas natureza, causa jurídica, finalidade e, momento que são reclamados. Dentre as suas características a respeito da obrigação alimentar temos o direito personalíssimo, a transmissibilidade e a divisibilidade dos alimentos.

A única prisão civil que está ainda em vigor, na Constituição Federal é para devedor de alimentos, porém ela não tem a finalidade punitiva, por não se tratar de uma pena como no direito criminal, a real finalidade é fazer com que o devedor ao sofrer a sanção não deixe mais de descumprir com a obrigação alimentar. E está prisão só é possível, quando o devedor não efetuar o pagamento e não justificar a impossibilidade de efetuá-lo. A prisão surgiu no plano constitucional a partir da Constituição do Império, de 25 de março de 1824, seguindo-se da primeira republicana, de 24 de fevereiro de 1981, posteriormente com a emenda de 07 de setembro de 1926 e a Carta Política de 10 de Novembro de 1937.

A respeito do embasamento legal e jurisprudencial, analisando os artigos do Pacto de São José da Costa Rica, Constituição Federal, Código Civil e por fim Código de Processo Civil, juntamente com as jurisprudências dos Tribunais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Supremo Tribunal Federal pode-se entender como é o rito processual, e como a jurisprudência já pacificada a respeito de não conceder habeas corpus para prisão por alimentos.

Por fim, foi demonstrado como é efetuada a execução da sentença da obrigação de prestar alimentos, onde o devedor citado que não justificar a sua impossibilidade de pagar, será preso após o cumprimento do mandado de prisão, que pode ser através de oficial de justiça, ou também através do sistema DTIP. E após o cumprimento da prisão civil, o processo segue seu rito, na tentativa de penhora, até satisfazer a obrigação alimentar.

Em tempos de Coronavírus (COVID-19) o Direito de Família também está sendo atingido, onde não estão prendendo os devedores, alguns por ser do grupo de risco, outros estão tendo a prisão decretada em regime domiciliar. E os

alimentados estão passando por mais necessidades, alguns alimentandos estão requerendo redução do valor dos alimentos, porém com a quarentena, os menores estão ou deveriam pelo menos, estar em casa, assim consumindo mais, e o valor dos alimentos devendo ser majorado.

O autor da presente monografia entende que compartilha com o entendimento dos julgados, no sentido de ser favorável a prisão civil por alimentos, como forma punitiva, com a finalidade de se tornar aprendizado ao devedor, a sanção aplicada, assim não mais deixando de cumprir com a devida obrigação.

Em tempo destaca-se que após a entrega da monografia para ser avaliada pela banca examinadora foi publicada a Lei 14.010 de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Dentre os vários artigos, o artigo 15 refere que “até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações”.

Foi possível perceber que a questão alimentar é uma preocupação de todos e foi exigido do legislador uma padronização nos procedimentos em tempos de Pandemia.

## REFERÊNCIAS

BRAGA, M.V. A. **Prisão civil do devedor de alimentos e aspectos relevantes**. 2003. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Faculdade de Direito, Escola Superior do Ministério Público - ESMP em convênio com a Universidade Federal do Ceará, Ceará. 2003.

BRASIL, **Código Civil (2002)**. Brasília-DF: Senado Federal, 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 22 abr.

BRASIL, **Código de Processo Civil (2015)**. Brasília-DF:Senado Federal, 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 06 nov. 2019.

BRASIL, **Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil**: Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL, **Declaração dos Direitos Humanos (1992)**. Brasília-DF: Senado Federal, 1992. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal(1. Turma).**HABEAS CORPUS N. 117229**. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014. Disponível em:<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRISAO+CI+VIL+POR+ALIMENTOS%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y3e2v8ed>. Acesso em: 06 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal(2. Turma).**HABEAS CORPUS N. 100104**. Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009. Disponível em:<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRISAO+CI+VIL+POR+ALIMENTOS%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y3e2v8ed>.Acesso em: 06 nov. 2019.

CAHALI, F. J. **Alimentos no Código Civil**: Aspectos civil, constitucional, processual penal. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAHLI, Y. S. **Dos alimentos**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.1999.

DIAS, M. B. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/acobranadosalimentosnonovoCPC>. Acesso em: 21 abr. 2019.

DIAS, M. B. **Manual de Direito de Família**. 9ª Ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2013.DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. Vol. 5. 29. Ed. SãoPaulo: Saraiva, 2014, p. 641.

FARIAS, C. C. e ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8ª Ed. Salvador. Editora jusPodivm, 2016. p. 813.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1986

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOUREIRO, Isabela. **Redução de alimentos por tempo determinado em função do COVID -19**. IBDFAM, Belo Horizonte, 05/05/2020. Disponível em: <[MARINONI, L. G. \*\*Novo Código de Processo Civil Comentado\*\*. 2ª Ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016.](http://www.ibdfam.org.br/artigos/1441/Redu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+por+tempo+determinado+em+fun%C3%A7%C3%A3o+do+COVID+-19.></a>. Acesso em: 15 mai. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700813692666**, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 26-09-2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 06 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70079779047**, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 04-04-2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 06 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível, **HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 70082580846**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25-09-2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 06 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70074837329**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-11-2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 06 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70082882820**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 13/02/2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 10/05/2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara de Direito Civil **AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4001771-38.2019.8.24.0000**. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa,, Julgado em. 05-09-2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudenci>. Acesso em: 06 nov 2019.

Z Aidan ,Thays de Moraes Rêgo e ALMEIDA, Rosana Löwenstein Feitosa de. **A obrigatoriedade dos alimentos em meio ao caos da COVID-19**. IBDFAM, Belo Horizonte, 27/04/2020. Disponível em:<

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1433/A+obrigatoriedade+dos+alimentos+em+meio+ao+caos+da+COVID-19>>. Acesso em: 15 mai. 2020.